



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 148 /2017

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2017

PROCESSO Nº 1/2431/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405406

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BRASMEL COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CGF: 06.974.035-6

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 – Omissão de entradas detectada por levantamento quantitativo financeiro diário, no período 2010, 2011, 2012 e 2013, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Em relação ao pedido da Recorrente para que se realize o levantamento considerando o período 2010 a 2013 como um só, foi indeferido por voto desempate do presidente.

4 – Processo remetido a perícia para realizar junção de determinado produto, por entender que se tratam do mesmo, bem como realizar correção de erros apontados pelo recorrente.

5 – Adotada nova base de cálculo conforme determinada no laudo pericial.

6 – Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

8 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PERÍCIA - JUNÇÃO DE PRODUTOS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BRASMEL COMERCIAL LTDA.**, teria promovido entrada de mercadoria sem documento fiscal, no período de 2010 a 2013, com a base de cálculo de R\$ 430.954,54, sendo multa no valor de R\$ 129.286,48:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.

CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS SEM O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO DETECTADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO, ANEXO INTEGRANTE E COMPLEMENTAR AO PRESENTE."

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 139 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	430.954,54
ICMS	
Multa	129.286,48
TOTAL	129.286,48

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese, a necessidade de unificação de nota mãe e nota filha referente a operação de remessa; a unificação de diversos produtos no período de 2010; e pediu a análise conjunta dos quatro períodos objetos da autuação.

A Autuada, as fls. 75 realizou pagamento parcial no valor de R\$ 9.032,56 em um DAE, e outro de R\$ 12.973,56.

Considerando os argumentos trazidos pelo Impugnante, o julgador singular remeteu o processo à perícia para que se verifique as notas fiscais mãe e filha foram contabilizadas em duplicidade; verificar se existem produtos idênticos classificados com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

códigos diferentes, em caso afirmativo fazer a junção dos itens; e elaborar novo relatório totalizador.

Realizada a perícia, foram excluídas as notas fiscais “filhas” que continha natureza de simples remessa, realizada a junção de alguns itens, chegando a nova base de cálculo no valor de R\$ 388.806,91.

Intimada do resultado da perícia, a Impugnante se manifestou pela nulidade do laudo pericial, uma vez que não foi intimado o seu assistente técnico, bem como trazendo várias razões que deveriam ser analisadas pela perícia técnica.

Diante da manifestação da Autuada, o julgador de 1º grau converteu o feito novamente em perícia, com os mesmos motivos antes explanados, ressaltando a necessidade da intimação do assistente técnico.

Desta feita, após analisar todos os argumentos que entendeu cabível, a perícia concluiu por nova base de cálculo no valor de R\$ 251.991,38.

A empresa autuada, apresentou nova manifestação juntando diversas razões para realização de nova perícia, porém, o julgador singular, as fls. 612, informou que não entendeu que seria o caso de remessa a perícia.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, adotando a nova base de cálculo apurada através do laudo pericial, intimando o autuado para realizar o pagamento no valor de R\$ 75.597,41.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, reforçando os argumentos da peça defensiva, alegando, em síntese:

- a) Que as omissões de saída de em um período correspondem a omissão de entrada em outro período;
- b) Que deve ser realizado a junção de produtos similares; e
- c) Que existem produtos idênticos com o mesmo código com omissão de entrada e saída no mesmo exercício.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Em 20.06.2016, o presente recurso foi colocado em julgamento, todavia, a 4ª Câmara entendeu por remeter o processo a perícia para:

- a) Informar se realmente está incorreta, como alega a Recorrente, a indicação constante do relatório da fiscalização referente às datas de registro das notas fiscais notas nº 35, emitida pela autuada e a de nº 639154 emitida pela M B Comercial de Materiais de Construção Ltda, conforme documento 1 dos memoriais, e também em referência às notas 522 e 542, ambas emitidas pela empresa autuada conforme Continuação Doc. 01 dos memoriais. Em caso positivo, excluir os referidos documentos do levantamento.
- b) Proceder a junção dos produtos de códigos 8912 e 8932 do levantamento fiscal, conforme documento 2 dos memoriais.
- c) Após as alterações, informar a nova base de cálculo do lançamento.

Realizada a perícia solicitada pela 4ª Câmara Julgamento, o perito atendeu a todas as solicitações, chegando a nova base de cálculo no valor de R\$ 183.816,43.

Intimado da perícia, o Contribuinte se manifestou que não tinha nenhuma oposição ao seu resultado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de entradas de mercadorias no período de 2010 a 2013 e imposição de penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96, modificado pela nº. Lei 13.418/2003.

A Recorrente argumenta que as omissões de saída de em um período correspondem a omissão de entrada em outro período, bem como a necessidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

realização da junção de produtos similares e, por fim, que existem produtos idênticos com o mesmo código com omissão de entrada e saída no mesmo exercício.

Observa-se que tais argumentos já foram analisados na 8ª sessão ordinária, realizada no dia 20 de junho de 2016, onde foi afastando o argumento inicial do contribuinte, para que se realize o levantamento considerando o período 2010 a 2013 como um só, foi indeferido por voto desempate do presidente sendo vencido o conselheiro relator.

Já em relação aos demais argumentos trazidos pelo Recorrente, parte deles foram deferidos onde foi realizada nova perícia competente, chegando a nova base de cálculo no valor de R\$ 183.816,43.

Desta forma, deve-se ser mantida a penalidade só que adotando a nova base de cálculo apurada através de perícia técnica.

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e dar-lhes parcial provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, adotando como base de cálculo do lançamento o valor estabelecido em laudo pericial, às fls 651 a 654 dos autos.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	183.816,43
ICMS	
Multa	55.144,92
TOTAL	55.144,92

* Fls. 75 - parcial no valor de R\$ 9.032,56, e R\$ 12.973,56.

04 – DECISÃO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

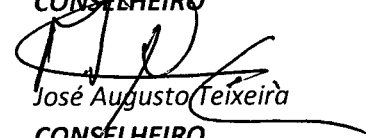
Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, e dar-lhes parcial provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, adotando como base de cálculo do lançamento o valor estabelecido em laudo pericial, às fls 651 a 654 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de julho de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO